



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO N°

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROC. N° 0004246-10.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ – SINDELP

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO

ADVOGADA: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

PROCURADORA DO ESTADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI.

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GREVE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA PRETENDIDA, PARA DETERMINAR QUE A CATEGORIA SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE GREVE OU DE OUTRAS FORMAS DE PARALISAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS), ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES, POR ENTENDER TER HAVIDO VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE O DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA À UNANIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I- ENTENDIMENTO DA MAGISTRADA NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POR CONSIDERAR QUE, MUITO EMBORA A CATEGORIA SEJA FORMADA POR SERVIDORES PÚBLICOS, NA QUESTÃO ESPECÍFICA DO DIREITO DE GREVE, ESTES SE EQUIPARAM AOS MILITARES, AOS QUAIS A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO VEDA O DIREITO DE GREVE. ENTENDIMENTO DELINEADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

II- A TURMA JULGADORA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.



Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 14 de junho de 2016, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

**DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**  
**AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE**  
**TUTELA ANTECIPADA - PROC. N° 0004246-10.2016.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**– SINDELP**  
**ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO**  
**ADVOGADA: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO**  
**AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO**  
**PROCURADORA DO ESTADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI.**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Agravo Interno interposto por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ, em face de decisão que deferiu tutela antecipada, nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer proposta por Estado do Pará.

A inicial traz os seguintes fundamentos: 1) que na data de 04/04/2106, a Secretaria de Estado de Educação recebeu o ofício nº 002/2016-ADAPPA/ADEPOL/SINTELP-PA, contendo a informação de que os Delegados de Polícia Civil do Estado do Pará, após Assembleia Geral Extraordinária



ocorrida em 01/04/2016, deliberaram pela realização de greve, com suposto amparo no art.9º, CRFB, e art.3º da Lei nº 7.783/89; 2) que o argumento trazido pelo requerido foi o de que o Requerente estaria descumprindo a LC Estadual nº 94/2014, ao deixar de conceder o reajuste salarial previsto para o mês de março do ano em curso, o que teria ocorrido em razão de o Estado estar no chamado limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) que referido expediente traz a informação de que, decorridas 72(setenta e duas) horas a partir da ciência da deliberação em Assembleia, a categoria dos Delegados de Polícia fará uma paralisação de 24 horas e que, caso o aumento requerido não seja implementado pela Administração, a greve será mantida, observada a necessidade de manter um contingente mínimo nas unidades operacionais.

Sustenta o Requerente que a greve anunciada não encontra amparo na ordem constitucional vigente, considerando o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos momentos pretéritos – cujo tema inclusive encontra-se em sede de Repercussão Geral (RE 654.432)-, segundo o qual deve ser estendida aos policiais civis a vedação ao direito de greve previsto para os militares, conforme disposto no art.142, §3º, IV da CF, à conclusão de que as atividades exercidas por policiais civis constituem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados, consideradas, para esse efeito, análogas às dos militares.

Refere, ainda, que o argumento trazido pelo Requerido, de que houve descumprimento à LC 94/2014, - com a não implementação do reajuste previsto para o mês de março-, igualmente não pode ser acolhida. Isso porque, segundo informam, referida norma condiciona expressamente o aumento da remuneração dos delegados aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade financeira e orçamentária do Estado do Pará (art. 6º da LC 94/2014). Desse modo, afirma que o Estado não pode conceder aumento algum que implique em violação aos limites impostos pela LRF, por expressa previsão da própria Lei cujo descumprimento lhe está sendo imputado.

Destaca, finalmente, que dada a ruptura da base econômica existente em 2014 (época da promulgação da LC 94/2014), a necessidade de realocação dos recursos decorre não apenas da observância ao limite prudencial da LRF, mas também do compromisso do Estado com a implementação de políticas públicas e demais despesas essenciais, de modo que qualquer aumento concedido nesse momento pode comprometer o funcionamento do Estado.

Esses foram os centrais argumentos trazidos pelo Requerente, onde finalizaram afirmando que a insurgência do SINDELP-PA contra a atitude do Estado em cumprir a LRF e o art. 6º, caput da LC 94/2014 não pode ser admitida e evidencia que eventual greve da categoria, além de inconstitucional, é abusiva.

Com tais fundamentos, e amparado no art. 300, caput, CPC/2015, requereu a concessão de tutela de urgência, que foi deferida para determinar:



- 1) que os Delegados de Polícia abstenham-se da prática de greve ou de outras formas de paralisação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais);
- 2) proibição de fechamento e interdição de vias e/ou outros bens públicos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato;
- 3) imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação de o movimento paredista impedir que aqueles que não quiserem aderir à greve possam exercer normalmente suas atividades;
- 4) proibição de que eventuais manifestações organizadas pelo SINDEL-PA ocorram a menos de 200(duzentos) metros de prédios públicos, sob pena de multa.

Inconformado com tal decisão, o SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ interpõe o presente agravo interno, alegando que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos que legitimariam a concessão da tutela de urgência, a saber: 1) ausência do requisito da probabilidade do direito, afirmando que a parte autora restringiu suas alegações à suposta ameaça à segurança da população caso houvesse deflagração do movimento paredista, sem demonstrar a real existência do direito a ser tutelado provisoriamente. Refere que, ao contrário do que restou concluído na decisão agravada, a Constituição assegura aos servidores públicos, neles incluída a categoria dos Delegados de Polícia Civil, o direito de greve; 2) ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; refere que novamente o agravado não obteve êxito em atestar o cumprimento dessa exigência, limitando-se a justificar o pleito numa suposição de ameaça à segurança e ordem pública da população, sem confrontar os argumentos que levaram a tal conclusão. Refere que a decisão atacada igualmente mostrou-se genérica, sem demonstrar os motivos reais que supostamente levem à conclusão da existência de risco concreto, atual e grave ao resultado do processo.

Com esses centrais argumentos, requerem o conhecimento do recurso e total provimento, para que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a liminar deferida.

Em contrarrazões, às fls. 251/ , o Estado do Pará reafirma as razões trazidas na inicial da ação, renovando os argumentos sobre a probabilidade do direito, ressaltando, no que concerne ao perigo de dano, que o próprio agravante deixa clara a presença de tal requisito, ao afirmar, em documento enviado ao Delegado-Geral de Polícia Civil, que a presença dos delegados em uma Delegacia de Polícia é essencial ao bom funcionamento e prestação do serviço, e que sua ausência para coordenar e dirigir os trabalhos acarreta a total impossibilidade de confecção de qualquer procedimento policial por parte de Policiais Civis pertencentes às demais categorias. Requer, assim, o improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:



Conforme, relatado, o presente recurso busca a reforma de decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Não Fazer proposta por Estado do Pará, cujo teor determinou a proibição de prática de greve pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ, dentre outras medidas.

O pedido contido na inicial da ação buscava a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, cujo teor dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comentando o dispositivo, a doutrina refere que: Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Vale dizer: o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção.

Compulsando os autos, me convenci da presença de tais requisitos autorizadores da medida almejada, tendo deferido a tutela pretendida, decisão ora agravada.

Sustenta a parte agravante que o autor da demanda deixou de comprovar a probabilidade do direito, considerando que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos, neles incluída a categoria dos delegados de polícia civil, o direito de greve.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a decisão agravada em nenhum momento afastou os Delegados de Polícia Civil da categoria de servidores públicos, e nem poderia, porque por óbvio o são. O que esta relatora considerou na decisão agravada, - acolhendo a tese como indicadora da probabilidade do direito do autor – foi o entendimento da Corte Suprema, que considera que, para efeitos do direito de greve, estes se equiparam aos policiais militares, para os quais a Constituição prevê expressa VEDAÇÃO a esse direito.

Foi observado, naquela decisão, o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, cujo tema encontra-se inclusive com Repercussão Geral reconhecida (RE 654.432).

O posicionamento que ali tem sido adotado é no sentido de estender aos policiais civis a vedação atribuída aos policiais militares, conforme previsto no art. 143, §3º, IV, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 142. (...)

§ 3º. Os membros das Forças armadas são denominados militares,



aplicando-se-lhe, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:  
IV- ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

O fundamento de tal vedação, trazida na Carta Magna, seria o de que as funções a ele acometidas pela Constituição Federal, são relacionadas à tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos.

Seguindo essa linha de entendimento, o STF tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, concluindo que, tal como previsto para os militares no art. 142, § 3º, IV, os policiais civis não poderiam exercer o direito de greve. Considerou-se que os policiais civis são incumbidos de zelar por valores iminentes à subsistência de um Estado: segurança pública e incolumidade das pessoas e dos bens, como prevê o art. , caput, da . Desse modo, por exercerem atividades análogas às dos militares, os policiais civis não poderiam exercer o direito de greve.

Assim, na linha desse entendimento, o direito constitucional de greve atribuído aos servidores públicos em geral não ampara indiscriminadamente todas as categorias e carreiras, mas antes excepciona casos como o de agentes armados e policiais cujas atividades não podem ser paralisadas, ainda que parcialmente, sem graves prejuízos para a segurança e a tranquilidade pública. No caso, não há direito subjetivo constitucional que ampare a pretensão dos impetrantes, afirmou o ministro Gilmar Mendes ao negar seguimento ao MI 774.

Foram citados precedentes:

**EMENTA:** Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa do exercício do direito de greve por funcionários públicos civis. Aplicação do regime dos trabalhadores em geral. Precedentes. 3. As atividades exercidas por policiais civis constituem serviços públicos essenciais desenvolvidos por grupos armados, consideradas, para esse efeito, análogas às dos militares. Ausência de direito subjetivo à greve. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 774 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

**EMENTA** Agravo regimental na reclamação. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Reclamação como sucedâneo recursal. Direito de greve. Policial civil. Atividade análoga a de policial militar. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Não subsiste o agravo regimental quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada (art. 317, RISTF). 2. Necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. As atividades desenvolvidas pelas polícias civis são análogas, para efeito do exercício do direito de greve, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV).



Precedente: Rcl nº 6.568/SP, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/09.  
4. Agravo regimental não provido. (Rcl 11246 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Quanto à alegação de que não restou comprovado o perigo de dano exigido para a concessão da tutela de urgência, cumpre ressaltar, mais uma vez, o entendimento manifestado na decisão, de que o próprio entendimento da Corte Superior, ao atribuir condição análoga entre os policiais militares e civis, já destaca que da atividade exercida dependem a manutenção da ordem e segurança públicas, de modo que é inegável o perigo de dano a ser enfrentado pelos cidadãos, diante de uma paralisação da categoria, na forma anunciada.

Restou claro, nesse aspecto, sérios riscos à coletividade, decorrentes da paralisação da categoria, considerando os atuais índices de criminalidade em nosso Estado, e principalmente o imediatismo inerente ao exercício do Poder de Polícia, na instauração de inquéritos e na repressão de delitos, causando sérios prejuízos à sociedade.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a tutela antecipada foi deferida, decisão que ora mantenho, razões pelas quais encaminho voto pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo Interno.

É o voto.

Belém, 14 de JUNHO de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora